

FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público (MP) é um órgão de Estado que atua na defesa da ordem jurídica e fiscaliza o cumprimento da lei no [Brasil](#). Na Constituição de 1988, o MP está incluído nas funções essenciais à justiça e **não possui vinculação funcional a qualquer dos poderes do Estado.**

Independente e autônomo, o MP tem orçamento, carreira e administração próprios. Considerado o fiscal das leis, o órgão atua como defensor do povo. É papel do MP defender o patrimônio nacional, o patrimônio público e social. O que inclui o patrimônio cultural, o meio ambiente, os direitos e interesses da coletividade, especialmente das comunidades indígenas, a família, a criança, o adolescente e do idoso.

O MP atua também na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e no controle externo da atividade policial. Desta forma, o órgão trata da investigação de crimes, da requisição de instauração de inquéritos policiais, da promoção pela responsabilização dos culpados, do combate à tortura e aos meios ilícitos de provas, entre outras possibilidades de atuação. Os membros do MP têm liberdade de ação tanto para pedir a absolvição do réu quanto para acusá-lo.

A organização do MP no Brasil está dividida entre o Ministério Público da União (MPU) e o Ministério Público dos Estados (MPE). O MPU compreende os ramos: Ministério Público Federal (MPF); Ministério Público do Trabalho (MPT); Ministério Público Militar (MPM) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). O MPE possui unidades representativas em todos os Estados.

O MPU é regido pela Lei Complementar n.º 75/1993 e o MP pela Lei Complementar n.º 8.625/1993., sendo que a legislação garante a possibilidade de atuação conjunta entre os órgãos na defesa de interesses difusos e de meio ambiente.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ARAGUAIA/MT.

Petição/denúncia

(
Espaço do Ministério Público
)
vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fundamento nos

Artigos 5º, *caput*, art. 127, *caput* e 129, incisos III, da Constituição Federal, Lei nº 8.429/92, Lei nº 9.503/97, resolução nº 236 e 237 de 2007/CONTRAN, Lei 7.347/1985, Lei nº 10.406/2002, Lei nº 6.513/77, art. 84, 90 da Lei nº 8.078/90, Lei nº 8.437/92,

Propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, REPARAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO, INDISPONIBILIDADE DE BENS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** contra,

(nome do prefeito), brasileiro, casado, funcionário estadual, atualmente no exercício do mandato de Prefeito Municipal de Alto Araguaia/MT, residente e domiciliado nesta cidade, também encontrado na sede da Prefeitura Municipal, na Av. Carlos Hugueney, Centro, **MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria-Geral do Município, com sede na Praça Coronel Ondino Lima, Centro, nesta cidade, pelos motivos de fato e direito amiúde exposto.

1-DOS FATOS:

Em 1993, após auxiliar seu pai, então prefeito de Alto Araguaia, por alguns anos como chefe de gabinete do Executivo Municipal, e sucedeu-o, e assume o primeiro mandato de prefeito Jerônimo Samita Maia Neto de 1993 a 1996, e já deixava sinais de problemas com administração.

Alguns anos depois, em 2001 a 2004 assume o segundo mandato, e sucessivamente o terceiro de 2004 a 2008, e conforme matéria do jornalista Ondino Lima, este faz severas críticas, e escreve em seu Blog Megafone uma matéria intitulada de: **“SÃO LUIZ É AQUI”**, e aponta erros grosseiros, fortes indícios do mal uso do dinheiro público, omissão, ingerência, entre outros (doc.anexos).

Tal matéria é clara, e traduz muito bem como foi conduzido o município e por quem foi, e por quanto tempo. Assim, diante da veracidade com que o jornalista trata a situação da administração pública implantada nos últimos anos, não há dúvidas da necessidade de uma especial atenção do poder judiciário local, onde desde já, peço vênia ao delinear os fatos.

No início do segundo mandato em 2001 o prefeito Jerônimo Samita Maia Neto passou a investir o dinheiro público em

verdadeiro marketing pessoal e foi processado pelo Ministério Público no processo nº 24/2005, código nº 2539, distribuído em 28/11/2003.

Na petição inicial o MP informa que: *“.....desde o inicio do segundo mandato vem reiteradamente praticando condutas atentatórias aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa e ao longo do seu mandato vem usando recursos públicos para se auto-promover, vez que mandou pintar todo o patrimônio público (postos de saúdes, escolas, creche etc) e todo meio fio da cidade com as cores azul e branco, cores do partido político “PL”, partido político do requerido”.....*, conforme (doc.anexo).

Na mesma petição o MP afirma ainda, que: *“....ação é nitidamente associado à pessoa do prefeito, revelando-se verdadeiro marketing pessoal às custas do erário público....”*, lesão esta, que perdurou ao longo dos anos de 2001 a 2008, expressamente vedada no artigo 37, parágrafo 1º da Carta Magna.

Além da ação em que foi condenado, existem ainda no fórum de Alto Araguaia, Justiça Federal Rondonópolis e Justiça Federal Cuiabá outras ações em andamento por Improbidade Administrativa, e mesmo assim insiste na mesma pratica.

Ocorre Exa., que o mesmo disputou as eleições em 2012 e foi eleito pelo PR, e assumiu no inicio de 2013 o Executivo Municipal.

O primeiro ato do prefeito, **foi mandar pintar os meio fios, pontes, canteiros, praças, passarelas e placas da cidade nas cores azul e branco, cores do partido em que é filiado, e mais uma vez, volta ao poder e passa a praticar novamente atentado aos princípios administrativos usando recursos**

públicos para promover seu partido político, conforme fotos (doc.anexo).

A ação é nitidamente associado à pessoa do prefeito e ao partido, revelando-se mais uma vez, verdadeiro marketing pessoal às custas do erário público, **e diga-se de passagem, só trouxe prejuízo para a cidade.**

No início de 2014 continua no mesmo ritmo passou pelo Bairro Jardim Novo Araguaia e no dia 02/07/2014 começou no canteiro central em frente o Posto nº 1, deixando a marca da administração, colorindo os meios fios.

As cores é motivo de piadas, e é uma marca registrada de sua administração ao longo desses anos, que é de conhecimento de quaisquer cidadão do município, ao ponto que, nas conversas de boteco, não se fala outra coisa, senão, nas cores azul e branco do partido do prefeito.

Muitos não consegue entender como tal marca chegou a essa proporção, e influenciar na identificação do partido, associando diretamente ao prefeito e ao PR, partido do qual é filiado e eleito em 2012.

A pintura dos meios fios já passou em frente delegacias, quartel da Policia Militar, Câmara Municipal, e por todas avenidas e ruas no centro, e no início de setembro de 2013 chegou ao estacionamento do Poder Judiciário dessa cidade conforme fotos anexas, e em breve chegara ao Ministério Público.

As cores usadas, não é fruto de uma consulta popular, ou seja, da vontade dos cidadãos dessa cidade, e ainda que fosse, não poderia serem usadas, uma vez que existem Leis Federal que regulamenta as pinturas de meios fios nas vias públicas.

Acredita-se, que tal ação, não é objeto de Lei Municipal, e ainda que fosse, **estaria em confronto direto com a Resolução 236/2007 do CONTRAN.**

O prefeito não é obrigado a pintar as vias públicas em especial os meios fios e praças, mas se tiver interesse, tem que ser nos moldes da resolução.

Depois que foi condenado pela justiça para devolver aos cofres públicos os valores gastos com a publicidade das iniciais de seu nome, não fez inserir novamente em quaisquer placa, **mas, não abriu mão do marketing pessoal do seu partido.**

Embora tendo poder discricionário, o ato visou tão somente banalizar ainda mais as vias públicas, tendo em vista que, toda cidade tem precária, para não falar trágica sinalização e identificação.

E ainda no plano financeiro, além de causar prejuízo ao erário com emprego de servidores, e larga quantidade de tintas, a **prefeitura deixou de usar uma máquina de pintar meios-fios adquirida na última legislatura no ano de 2012 no valor de aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e acreditamos que está abandonada no pátio do setor de obras, (doc. vídeo anexo).**

Sob a perspectiva ambiental, a pintura dos meios fios alterou drástica e negativamente o visual da cidade, e repercuti na segurança do trânsito, que também acabou sendo impactada de forma danosa.

Com efeito, a pintura afetou a deficiente sinalização viária da cidade, com inegável infringência à legislação de trânsito, resultando num quadro de perplexidade e insegurança aos condutores de veículos.

E mais, a cidade tem um fluxo de aproximadamente 4.000 (quatro mil) veículos que circula pela duas rodovias que corta a cidade, e já fez inúmeras vitimas fatais, deixa um rastro de poluição, e o poder público se mantém omissos, e mesmo assim, insiste em colaborar para desgraça alheia.

Antes de promover a presente ação, a prefeitura municipal de Alto Araguaia/MT foi notificada, da necessidade de suspensão da pintura e refaze-las, adequando-o a legislação, (doc.anexo).

Também, a Câmara Municipal recebeu notificação solicitando intervenção imediata junto ao Executivo Municipal, no sentido de regularizar tal situação, (doc.anexo).

Todavia, ate a presente data, não foram tomadas a medidas necessárias para adequar as pinturas das vias públicas conforme Resolução nº 236/2007 do CONTRAN.

Cabe salientar que, ao invés de sustar a prática, o Chefe do Executivo acabou por intensificar a pintura dos meios fios na cidade, passando inclusive a repintá-los nos locais onde a tinta já estava desbotada, conforme fotos (doc. anexas).

Nesse contexto, urge a necessidade do ingresso desta ação que se restringe a impugnar a prática que vem reiteradamente praticando condutas atentatórias aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa e ao longo do seu mandato vem usando recursos públicos para se auto promover usando as cores do seu partido político.

E sob o prisma da insegurança instalada no trânsito de Alto Araguaia e de burlar às normas editadas pelo CONTRAN, a necessidade de coibir ação negativa dessa natureza que perdura a anos.

Nas últimas semanas vimos movimentos, manifestações, passeatas, protestos, marchas da população por todo o país expressando a insatisfação com os poderes públicos constituídos.

A população não suporta tanto descaso das administrações do país, vendo o dinheiro público sendo jogado no esgoto, e para nós, não há dúvidas, está claro as intenções de quem administrou e administra essa cidade.

O município cresceu mas não desenvolveu, tem-se, uma cidade rica com uma administração pobre/sega, que não consegue dar ao cidadão o básico e fundamental garantido por lei na Constituição Federal, como por exemplo: saúde, educação, saneamento básico, segurança e etc.

Data vênia Exa., o prefeito não é dono da cidade, o patrimônio público não é propriedade particular de quem administra, e tão pouco pode fazer o que bem entender da coisa pública, e ao bel-prazer usar do poder para beneficiar a

si mesmo, atropelar leis e princípios que norteia a administração pública.

Mesmo advertido pelo Ministério Público sobre as pinturas, processado e condenado pelo marketing pessoal sobre as iniciais do nome, não foi suficiente para inibir tal ação, dando a entender, que nem o Poder Judiciário sensibiliza ou coíbe a vontade em continuar a pratica delitativa desse gestor.

Assim, faz-se necessário intervenção imediata do Poder Judiciário, no sentido de fazer valer a Lei, e impedir as ações criminosas do atual prefeito, onde desde já requer seja expedido liminar.

2-DO DIREITO QUANTO A CONDUTA IMPROBA DO AGENTE PÚBLICO:

O princípio da impessoalidade foi alcançado pela Constituição Federal e prescreve o art. 37, § 1º, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes,

símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Não bastasse isto, o art. 37, § 4º, da CF dispõe que:

“[...]§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Não à margens para dúvidas que o prefeito municipal vem infringindo a anos o art. 37, § 1º, da Carta Magna, denunciado pelo MP.

Os poderes estatais não se destinam a permitir aos agentes públicos utilizá-los para impor suas preferências pessoais, suas manias, suas idiossincrasias, suas subjetividades, suas tendências políticas, seus valores pessoais, mesmo porque, quando a lei confere poderes discricionários a alguma autoridade, trata-se, apenas, de uma margem de liberdade para melhor atender ao interesse público.

Em simetria com o texto constitucional, o art. 129, § § 1º e 5º, ambos da

Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece taxativamente que:

“Art. 129 - A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

“[...]§ 5º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

O art. 10, inciso IX, da Lei 8.429/1992 preconiza que:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

“[...]IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;”

Igualmente, o art. 11, inciso I, da Lei 8.429/1992 assevera por seu turno:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:”

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Nessas hipóteses, entretanto, o agente não pode ser afastar do interesse público, dos balizamentos legais e do exercício da competência única e exclusivamente dentro do que permite a lei.

São insuperáveis as notáveis lições do Professor **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO**, sobre os limites legais de atuação:

"No Estado de Direito quer-se o governo das leis e não o governo dos homens, consoante a clássica assertiva proveniente do Direito inglês. Isto significa que é ao Poder Legislativo que assiste o encargo de traçar os objetivos públicos a serem perseguidos e de fixar os meios e os modos pelos quais hão de ser buscados, competindo à Administração, por seus agentes, o mister, o dever, de cumprir

dócil e fielmente os "desiderata" legais, segundo os termos estabelecidos em lei. Assim, a atividade administrativa encontra na lei tanto seus fundamentos quanto seus limites. ("Discricionabilidade e Controle Jurisdicional", 2ª ed., Malheiros, p. 48).

Consoante nos ensina **DIRLEY DA CUNHA JÚNIO**:

“a atuação impessoal da Administração Pública é imperativo que funciona como uma via de mão dupla, pois se aplica em relação ao administrado e ao administrador. Assim, de referência ao administrado, a atividade administrativa deve ser necessariamente uma atividade destinada a satisfazer a todos, de sorte que a Administração Pública não pode atuar de forma a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que deve nortear o seu comportamento; já respeitante ao administrador, ela é imputada à pessoa jurídica, jamais à pessoa física dos agentes públicos. Isso quer dizer que este princípio também significa que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao agente aos que o pratica, mas sim ao órgão ou entidade da Administração Pública, em nome dos quais o agente atua”.

O caso, ilustra de forma categórica, que o chefe do Poder Executivo municipal vem utilizando a anos da publicidade para vincular seu partido político as cores azul e branca, que traduz nas cores do PR, denunciado pelo Vereador Ronaldo Rezende e o MP em ação anterior.

Nessa direção, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que:

“A Administração pública quando fizer publicidade de atos, programas, obras e serviços, não pode incluir nomes, símbolos ou imagens, que de qualquer modo vinculem a matéria divulgada aos governantes ou servidor público, eis que tal divulgação é apenas de caráter educativo, informativo ou de orientação social, nos termos do artigo 37, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, que preza os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.” (Apelação Cível nº 263.817-1/1, 9ª Câmara Julgadora, 05-2-97, rel. Des. YosshíakiIchihara, TJSP, RT vol. 743/263).

Em acórdão análogo ao caso sub judice, o Sodalício Tribunal de Justiça de Mato Grosso também já se pronunciou, cuja ementa tem o seguinte teor:

“A administração pública tem o direito de fazer publicidade de seus atos; todavia, não pode utilizar para tal fim símbolos, imagens ou letras que vinculem a propaganda à pessoa do Prefeito ou Servidor Público.”

Inegavelmente, o prefeito vem promovendo pessoalmente seu partido, ao utilizar-se das cores azul e branca nas pinturas de meios fios, praças, pontes e passarelas por meio do erário público, ferindo assim, os dispositivos citados acima, além dos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, quais sejam, princípio da legalidade, publicidade e moralidade.

As cores partidárias é motivo para concluir-se pela má-fé do administrador. A combinação de azul e branco incute na mente a sigla partidária fazendo clara alusão ao partido em uma mensagem subliminar.

Os fatos narrados, documentos, ações, notícias das ações movidas pelo Ministério Público país a fora, comprovam a violação de princípios basilares da Administração Pública, como o da impessoalidade e o da moralidade, observando-se que a logomarca criada pelo gestor a época da primeira ação do MP, destaca claramente uma sequencia de atos nocivo ao patrimônio público.

Trata-se, no presente caso, de propaganda subliminar, uma vez que a visualização dessas pinturas, utilizadas em toda vias públicas, praças, continua persuadindo e influenciar a vontade das pessoas de forma imediata, conforme pesquisa efetuada na Internet, no site: http://pt.wikipedia.org/wiki/Mensagem_subliminar:

“Mensagem subliminar é a definição usada para o tipo de mensagem que não pode ser captada diretamente pelos sentidos humanos. Subliminar é tudo aquilo que está abaixo do limiar, a menor sensação detectável conscientemente. Importante destacar que existem mensagens que estão abaixo da capacidade de detecção humana - essas

mensagens são imperceptíveis, não devendo ser consideradas como subliminares. Toda mensagem subliminar pode ser dividida em duas características básicas, o seu grau de percepção e de persuasão.

A percepção subliminar é a capacidade do ser humano de captar de forma inconsciente mensagens ou estímulos fracos demais para provocar uma resposta consciente. Segundo a hipótese, o subconsciente é capaz de perceber, interpretar e guardar uma quantidade muito maior de dados que o consciente. Como exemplo, imagens que possuem um tempo de exposição pequeno demais para serem percebidas conscientemente, ou sons baixos demais para serem claramente identificados. Dados que passariam despercebidos pela mente consciente seriam na verdade interpretados e guardados.

A persuasão subliminar seria a capacidade que uma mensagem teria de influenciar o receptor. Segundo a hipótese, toda mensagem subliminar tem um determinado grau de persuasão, e pode vir a influenciar tanto as vontades de uma forma imediata (fazendo por exemplo, uma pessoa sentir vontade de beber ou comer algo), como até mesmo a personalidade ou gostos pessoais de alguém a longo prazo (mudando o seu

comportamento, transformando uma pessoa tímida em extrovertida). Esse grau de persuasão deveria variar de acordo com o tempo de exposição à mensagem, e a personalidade do receptor.”

Nesse contexto, extrai-se que, a mensagem em conexão com as cores em todos os atos até a presente data, conduzem ao fato de que o prefeito praticou e continua praticando ato de improbidade administrativa, porquanto não obedeceu ao dispositivo constitucional constante do artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal, **pois se utiliza da máquina pública municipal para obter promoção pessoal e dando publicidade ao partido, de forma que estabelece uma conexão pessoal entre este e o próprio objeto divulgado.**

A promoção pessoal desvendada é financiada pelo Município de Alto Araguaia, em detrimento da correta e eficaz aplicação do dinheiro público que qualquer cidadão espera de seus representantes, **priorizando-se os setores mais críticos que qualquer Administração Pública enfrenta como o da saúde, educação, saneamento básico, regularização fundiária, etc.**

Todos esses direitos, alguns elevados a garantias fundamentais, que aqui na nossa cidade estão em 3º plano, sendo sacrificados em nome de uma verdadeira propaganda política, o que não pode passar impune pelos órgãos integrantes do sistema de justiça.

O município passou pelas 03 (três) piores administração da historia desse município onde se arrecadou muito e não se fez nada, e agora entra numa 4ª deixando um rastro de mal uso do dinheiro público.

A arrecadação saltou de 600 (seiscentos mil reais) para 5 a 7 milhões por mês, 60 a 70 milhões por ano e mais ou menos 700 milhões em 12 anos.

Os cidadãos dessa cidade não tem sequer água tratada, a saúde é precária, a educação com professores maus

pagos, péssima infra estrutura, esgoto correndo ao céu aberto no centro da cidade, duas rodovias que cruzam no centro que já deixou inúmeras vítimas e deixa uma poluição altíssima, gastam mais de 2 milhões em festa por ano, não tem uma prefeitura (prédio) que presta, inúmeros prédios alugados para as secretarias, e o prefeito afirma que os municípios tem qualidade de vida, mas, onde ?

É ora do poder judiciário dar exemplo de atuação, assim como fez o Ministério Público do nosso país nos últimos meses, e o MP está atento a essas ações que tanto prejudicou desenvolvimento das cidades e dos cidadãos.

Diante de tudo que foi alegado e provado, o judiciário não pode e não deve se manter omissos, fazer vistas

grossas, se calar, e agir com corporativismo, diante da excrecencia da administração pública impostas nos últimos 12 anos nesta cidade.

O Poder Judiciário tem que levantar do trono, impunhar a Lei e fazer cumprir rigorosamente os ditames legais, conhecer a verdadeira realidade do município.

A sociedade não quer e não aceita um poder judiciário político, que trilha pelo mesmo caminho da politicagem suja empregada no nosso município, assim, como pelo país a fora.

O Judiciário não pode permitir que a mancha do Poder Judiciário da capital de Mato Grosso se espalhe pelo interior e generaliza e cai em total descrédito.

A este lhe foi outorgado uma missão, dar o direito a quem de direito, justiça sob o injusto, punir quem não cumpre as regras que norteia a sociedade. **A omissão e a impunidade pode até passar diante dos olhos do juízo terreno, mas, um dia, todos prestaram contas diante do JUSTO JUIZ ou seja, do DEUS ALTISSIMO.**

Diante de tudo essa situação, é necessário o Estado conhecer bem o Município, **o históricos dos administradores conforme matéria do jornalista Ondino Lima (anexo)**, os problemas, as dificuldades dos cidadãos, acompanhar o crescimento e desenvolvimento da cidade, e se necessário for, discutir onde empregar ou investir o dinheiro público, para não acontecer o que aconteceu nestes últimos 03 mandatos.

Não permitir que o patrimônio público seja dilapidado e tomado outro fim a que se destina, fazendo cumprir rigorosamente as legislações em vigor.

Quanto a regra constitucional, veja as considerações feitas pelo doutrinador **ALEXANDRE MORAES**:

“O legislador constituinte, ao definir a presente regra, visou à finalidade moralizadora, vedando o desgaste e o uso de dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio da menção de nomes, seja por meio de símbolos ou imagens que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado. (...)

Não poderão, portanto, as autoridades públicas utilizar-se de seus nomes, de seus símbolos ou imagens para, no bojo de alguma atividade publicitária, patrocinada por dinheiro público, obterem ou simplesmente pretenderem obter promoção pessoal, devendo a matéria veiculada pela mídia ter caráter eminentemente objetivo para que atinja sua finalidade constitucional de educar, informar ou orientar, e não sirva, simplesmente, como autêntico marketing político.

Importante ressaltar que o desrespeito aos requisitos constitucionais do art. 37, § 1º, em clara afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa e da proibição expressa do uso de nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal da autoridade, havendo, pois, aproveitamento do dinheiro público para realização de promoção pessoal, caracteriza ato de improbidade, legitimando o Ministério Público, no exercício da competência contemplada no art. 129, II e III, a exercer a fiscalização do cumprimento constitucional e a aplicação das sanções previstas, constitucional e legalmente, independentemente da utilização da ação popular para anulação do ato.

Essa conduta desvirtuada do agente político, visando a sua auto promoção com

a utilização de verbas públicas, afronta os princípios nucleares da ordem jurídica, com a obtenção de vantagens patrimoniais e políticas indevidas a expensas do erário, por meio do exercício nocivo de seu mandato político, e acarreta a infringência do art. 37, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal de forma a, como já citado, configurar-se ato de improbidade, cujas consequências constitucionais são previstas no próprio § 4º, do citado art. 37, da Carta Magna, dotado de eficácia e de sanção: os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, da perda da função pública, da indisponibilidade dos bens e do ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (...)

Assim, o preceito constitucional veda de maneira absoluta a utilização de mensagens publicitárias oficiais para promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em respeito à legalidade, impessoalidade, moralidade e ética na Administração Pública, pois o cunho eminentemente personalístico da publicidade atenta, inclusive, contra o princípio da impessoalidade, uma vez que o administrador público tem o dever de prestar contas à sociedade, sem, contudo se auto promover à custa do erário público.”

Notoriamente, referidas cores fazem **alusão ao partido**, e não á pessoa jurídica do Município, e tão pouco tem caráter educativo, informativo ou de orientação social.

É sim, particular, pessoal, estritamente ligado a vontade pessoal do prefeito, ao grupo partidário ao que pertence o prefeito, e não a coletividade.

Razão pela qual devem serem suspensa as pinturas dos meios fios e refeita onde já foram pintados as vias públicas, praças e logradouros.

São tantos prefeitos sendo processados pelo país, que o para o Ministério Público de alguns estados não há duvidas da utilização de tais combinações de cores para dar publicidade aos partidos nitidamente associado à pessoa dos prefeitos, verdadeiro marketing pessoal às custas do erário público, (noticias doc.anexos).

Alguns diz que seria um absurdo não responsabilizar os administradores que patrocina tal publicidade com dinheiro público.

Desse modo, não à como negar a ação dolosa do prefeito e serem rejeitados pela justiça os argumentos e posicionamento acima delineados.

3-DO DIREITO QUANTO A RESOLUÇÃO 236/2007 DO CONTRAN.

Conforme informações prestadas pelo **DENATRAN** (Departamento Nacional de Trânsito), (**doc. anexo**), as cores a serem utilizadas para demarcação de sinalização horizontal das vias devem obedecer ao que dispõe o Manual Brasileiro de

Sinalização Horizontal de Trânsito, aprovado pela Resolução nº 236/2007.

No mesmo documento, órgão máximo executivo do Sistema Nacional de Trânsito afirmou textualmente que **“a legislação de trânsito atual não obriga que os meios fios sejam pintados.”**

Sendo assim, de acordo com o inciso III, artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, **“...cabe ao órgão ou entidade executivo de trânsito municipal com circunscrição sobre a via decidir pela pintura ou não dos meios fios”**.

Na sequência, concluiu:

“Dessa forma, caso o órgão executivo de trânsito municipal opte por pintura dos meios fios, deverá utilizar as cores branca e amarela. No que se refere à cor azul, a mesma deve ser utilizada apenas no processo de demarcação de vagas exclusivas para deficientes físicos”.

Portanto, o prefeito de Alto Araguaia, mesmo formalmente cientificado, notificado do equívoco administrativo ao longo desses anos, persiste na irregularidade e caprichosamente afronta a legislação de trânsito ao promover a pintura generalizada dos meios-fios existentes nesta cidade em cores dissonantes daquela prevista no regulamento federal.

Quaisquer Leis ou ato normativo municipal que autoriza o prefeito usar às cores azul e branca alusiva ao partido em que é filiado afronta a legislação vigente.

As providências administrativas que possa afetar a sinalização viária direta e indireta, diante do princípio da especialidade da

norma, se sujeita exclusivamente ao Código Nacional de Trânsito e às normas regulamentadoras expedidas pelo CONTRAN.

O órgão de trânsito de Alto Araguaia não expediu normatização referente à sinalização em guias de calçadas, e sequer foi providenciadas pelo prefeito ao longo desses anos em suas gestões anteriores, e esta até a presente data sem quaisquer solução, e o trânsito um caso.

Por outro lado, acaso tivesse feito, deveria obrigatoriamente observar as cores branca, amarela e azul, esta última para demarcação de faixas exclusivas para deficientes físicos, na forma do regulamento aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Assim, é incabível ao prefeito invocar a opção da discricionariedade para justificar a pintura dos meios-fios da cidade em cores alusivas ao seu partido político, **conforme afirma o vereador Ronaldo Rezende e o Ministério Público** na ação anterior (doc.anexo).

Se houve opção pela pintura dos meios-fios, além de ser necessária a existência de um ato regulamentar expedido pelo órgão de trânsito do Município, o padrão das cores a serem compulsoriamente observados é vinculado à norma regulamentar editada pelo CONTRAN, de aplicação uniforme e obrigatória em todo território nacional.

Nesse aspecto, o prefeito deve respeitar a regulamentação específica federal, **e não decidir ao seu bel-prazer as cores empregadas, ainda que associado ao seu partido político oficial pelo qual foi eleito.**

A prática política impugnada criou situações aberrantes, deixou as vias públicas e logradouros como um carnaval, e só serve para tornar confusa a compreensão dos sinais de trânsito pelos motoristas, criando insegurança nas vias e dificultando aplicação adequada e consistente dos autos de infração.

A sinalização horizontal tem a finalidade de transmitir e orientar os usuários sobre as condições de utilização adequada das vias, **compreendendo proibições, restrições e informações que lhe permitam adotar comportamento adequado, de forma a aumentar a segurança e ordenar os fluxos de tráfego.**

Sinalização Vertical e Horizontal da cidade é tratado com total descaso, condições estas que perdura anos e anos, senão décadas, ao que se pode perceber não há interesse desse prefeito em resolver essa situação.

Se observarmos o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, vamos perceber que qualquer pessoa leiga, simples que pegar o manual saberá onde colocar cada sinal, pois, todo manual é ilustrado e não necessita de pessoas especializada para tal.

Além de afrontar a legislação, essa prática dissemina insegurança no trânsito na medida em que constitui fator causal para eclosão de acidentes, criando entraves para utilização da via, catalisando estacionamentos irregulares (em cima das calçadas) e prestando fundamento para elisão da consistência de autuação dos infratores às normas de trânsito contidas na Lei nº 9.503/97.

A pintura padronizada dos meios-fios em azul e branco em toda cidade é **um ato irresponsável, imoral, eivado de ilegalidade, que atenta diretamente contra a vida dos**

cidadãos, em especial, os idosos e cadeirantes (deficientes), devendo o prefeito ser responsabilizado criminalmente por tal ação.

E neste ponto, chama-se atenção desse juízo, para fazer as seguintes observações: tal pintura Exa., chega ser de natureza arbitrária, pois, não é, e não tem caráter educativo, informativo ou de orientação social, e o prefeito ainda insiste, e se empenha em atender desejo pessoal num flagrante ato de abuso de poder.

Assim, não à como negar a ação dolosa do prefeito e serem rejeitados pela justiça os argumentos e posicionamento acima delineados, e também não à como negar a conduta ímproba do prefeito.

A título de segurança da população e para manter a ordem e o cumprimento das Leis em vigor, é necessário a expedição de mandado de liminar, no sentido de suspender as pinturas nos meios-fios, e refazer-las onde já foram feitas, onde desde já requer em caráter de urgência.

4-DA TUTELA ANTECIPADA.

Ao comentar os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o Professor Luiz Guilherme Marinoni assim afirma:

“É possível a concessão da tutela antecipatória não só quando o dano é apenas temido, mas igualmente quando o dano está sendo ou já foi produzido.

“Nos casos em que o comportamento ilícito se caracteriza como atividade de natureza continuativa ou como pluralidade de atos suscetíveis de repetição, como, por exemplo, nas hipóteses de manifesta vantagens ilícitas, é possível o juiz dar a tutela para inibir a continuação da atividade prejudicial ou para impedir a repetição do ato.” (in “A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil”, Ed. Malheiros, p. 57).

A propósito, mesmo MARINONI, destaca, com muita propriedade, que a *“disputa pelo bem perseguido pelo autor, justamente porque demanda tempo, somente pode prejudicar o autor (que tem razão)”* (in Tutela Antecipatória, julgamento Antecipado e Execução Imediata da sentença”, Ed. RT, 1997, p. 18).”

Para ele isto *“demonstra que o processo jamais poderá dar ao autor tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tem o direito de obter ou que jamais o processo poderá deixar de prejudicar o autor que tem razão”*. É preciso admitir, ainda que lamentavelmente, a única verdade é: **A DEMORA SEMPRE BENEFICIA O RÉU QUE NÃO TEM RAZÃO**” (sic – maiúsculas e grifos da autora - Ob. Citada, p. 19).

Conseqüentemente, entende MARIONI que *“se o processo é um instrumento ético, que não pode impor um dano à parte que tem razão, beneficiando a parte que não a tem, é inevitável que ele seja dotado de um mecanismo de antecipação da tutela, que nada mais é do que uma técnica*

que permite a distribuição racional do tempo do processo” (sic - Ob. Cit., p. 23, grifos da autora).

Assim, de acordo com MARINONI, se *“incumbe ao autor provar o que afirma, UMA VEZ PROVADO (OU INCONTROVERSO) O FATO CONSTITUTIVO, não há motivo para ele ter que esperar o tempo necessário para o réu provar o que alega, especialmente porque este pode se valer da exceção substancial indireta apenas para protelar a realização do direito afirmado pelo autor.”* (sic – Ob. Cit., p. 36 - maiúsculas e grifos da autora).

Presente no feito está o requisito do *“fumus boni iuris”* consubstanciado no fato de que o prefeito vem reiteradamente praticando condutas atentatórias aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa e ao longo dos seus mandatos anteriores e agora no atual, vem usando recursos públicos para se autopromover, vez que mandou pintar todo os meios-fios e logradouros, nas cores azul e branco, ao seu bel-prazer, empenhando em atender desejo estritamente pessoal, associando as cores do seu partido político que o elegeu, **de qualquer forma estabelecendo alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado**, obstando, privando, cerceando os direitos dos cidadãos de usar, gozar com segurança da coisa pública, e de reavê-lo-la do poder de quem injustamente tem a obrigação de investir bem o dinheiro público, lesando claramente o erário ao arrepio da lei, devendo ser responsabilizado na forma legal, pois, apesar das atribuições de ordem pública que lhes são conferidas por Lei, não se preocupou em zelar do bem

público, omiti ao compromisso e responsabilidade que lhes cabe.

Os incisos I e II, do art. 273, do codex instrumental civil, estabelecem os pressupostos para a concessão da tutela antecipada, qual sejam:

“I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou.

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Tem-se, dessa forma, um instituto que busca atenuar os efeitos nocivos da lentidão de nosso Judiciário. O art. 273 do Codex Processual Civil, que refere-se à ações que tenham por objeto o cumprimento da obrigação de dar - fazer - não fazer.

Os requisitos à evidência, estão totalmente caracterizados, face as razões até então expedidas, que demonstram a existência do *“periculum in mora”* em relação aos atos que vem sendo reiteradamente praticado pelo prefeito, e as lesões sucessivas ao erário público, e quanto mais tempo demorar para cessar estes atos ilegais, mais os cofres públicos sofrerão prejuízos, e ainda o requerido pode modificar sua situação financeira até a definitiva prestação jurisdicional.

Presente ainda, os requisitos essenciais ao pedido antecipatório, quais sejam: o dano irreparável ou de difícil reparação (no presente caso os cidadãos estão sendo cerceados à anos dos seus direitos circularem em vias públicas regularmente sinalizadas e seguras, e os riscos iminente de acidente aos transeuntes).

Os fundamentos jurídicos acima expostos já demonstram, à saciedade, mais do que a virossimilhança, a certeza do direito, uma vez que é absolutamente pacífico o entendimento jurisprudencial acerca do assunto em tela. Desse modo, pelos fatos e fundamentos apresentados nesta exordial, que levam á incontrovérsia do fato constitutivo da presente lide, demonstrada está a aplicabilidade do dispositivo contido no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, pretende o autor a antecipação dos efeitos da tutela final, objeto da presente demanda, *inaudita altera pars*.

5-DO PEDIDO DE LIMINAR

O princípio da efetividade do processo como instrumento da jurisdição tem, na tutela de urgência, seu instrumento para evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude da demora no julgamento da ação de conhecimento.

José dos Santos Carvalho Filho, ao discorrer a previsão normativa contida no art. 12 da Lei nº 7.347/85, destaca:

“A tutela preventiva tem por escopo impedir que possam consumir-se danos a direitos e interesses jurídicos em razão da natural demora na solução dos litígios submetidos ao crivo do judiciário. Muito frequentemente, tais danos são irreversíveis e irreparáveis, impossibilitando o titular do direito de obter concretamente o benefício decorrente do reconhecimento de sua pretensão, (...). A simples demora, em alguns casos, torna inócua a proteção judicial, razão por que as providencias preventivas devem revestir-se da

necessária presteza”. (Ação Civil Pública - comentários por artigo”, 6ª Ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007, p. 343).

No mesmo sentido, o art. 84 da Lei nº 8.078/90, aplicável à caráter liminar:

1 - Determinar que o Município de Alto Araguaia, por seu Prefeito Jerônimo Samita Maia Neto, interrompa imediatamente os serviços de pintura, nas cores azul e branca dos meios-fios existentes nas vias públicas da cidade, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00;

2 - Determinara ao Município de Alto Araguaia, na pessoa do atual Prefeito, no prazo de Máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da decisão, para que refaça a pintura integral dos meios-fios existentes nas ruas, avenidas e logradouros da cidade, (tempo suficiente se usar a máquina de pintar meios-fios), observando-se rigorosamente o padrão de cores previsto no item 4.4.2 do Manual Brasileiro de Sinalização Horizontal de Transito aprovado pela Resolução CONTRAN nº 236/2007, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

3- Requer seja declarada a indisponibilidade dos bens do requerido e determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro Públicos de Alto Araguaia a inscrição deste gravame, e de igual maneira ao DETRAN, conforme leciona Hugo N. Mazzilli: *“Não apenas nos processos de natureza cautelar, mas sim em qualquer ação civil pública ou coletiva, em tese será sempre possível a concessão de mandado liminar”*.

4 - Requer ainda, que o exame do pleito liminar se dê sem a adoção da providência de que trata o art. 2º da Lei nº 8.437/92, isto é, sem a previa manifestação do poder público municipal, seja pela premência de se resguardar o objeto que o processo visa a tutela (segurança do trânsito e dispêndio desnecessário de recursos públicos), seja pelo fato de que o Prefeito da cidade já foi preventivamente questionado em ação anterior e notificado da necessidade de suspensão das pinturas, conseqüentemente o não atendimento das recomendações (doc.anexo), induz a ausência de boa-fé administrativa, mas optou por ignorá-la.

Sobre a desnecessidade da oitiva previa do poder público, traz à colação o seguinte precedente do STJ, *vebis*:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1.O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8.437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem oitiva do poder público quanto presentes os requisitos legais para conceder medida liminar e Ação Civil Pública.

2.No caso dos autos, não ficou comprovado qualquer prejuízo ao agravante advindo do fato de não ter

sido ouvido previamente quando da concessão da medida liminar.”(Agravo Regimental não provido. (AgRg. No Ag. 1314453/RS), Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJ13/10/2010.

6 - PEDIDO DE MÉRITO:

No mérito, requer a esse juízo que:

1- O recebimento, autuação e processamento desta ação popular como procedimento ordinário, com observância das regras processuais previstas situação concreta por força da conjugação dos art. 21 da Lei de Ação Civil Pública e 90 do Código de Defesa do Consumidor, estabelece objetivamente no § 3º que: *“Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, ilícito ao juiz conceder a tutela liminarmente (.....)”*.

Os argumentos expostos nesta inicial demonstram, inexoravelmente, a presença dos requisitos legais para concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela para obstar atividade nociva à segurança no trânsito derivada da flagrante violação federal promovida pelo prefeito municipal.

A verossimilhança das alegações advém do conteúdo normativo expedido pelo CONTRAN e do acervo probatório colacionado.

Por sua vez, a demora natural no julgamento definitivo desta ação induz a convicção de que a medida almejada, se concedida apenas no final, terá sua efetividade senão frustrada, ao menos sensivelmente reduzida.

De fato, se aguardar a finalização do processo para remoção da irregularidade, sem descurar do prejuízo efetivo ao erário com a dispersão sistêmica das pinturas irregulares no meios-fios da cidade, os comportamentos ilícitos persistirão de forma recorrente.

Existe, pois, uma incompatibilidade entre a urgência do pedido e seu reconhecimento apenas com a outorga da tutela definitiva, que ficará comprometida em razão da imediatidade necessária a remoção da anomalia.

A persistência do comportamento irregular, conforme apontado no tópico anterior que tratou dos fundamentos jurídicos, favorece concretamente a eclosão de fatos danosos como acidentes resultantes do comportamento inadequado do motorista em decorrência da pintura irregular dos meios-fios.

Soma-se a isso a capacidade de indução dos condutores a estacionarem em locais indevidos por erro na sinalização e ineficácia de autuações de centenas de infrações à legislação de trânsito.

Em suma, encontram-se preenchidos os requisitos para deferimento da medida liminar pleiteada, a saber: o relevante fundamento da demanda (*fumus boni iuris*) e o justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

Assim, não sendo possível que as condições atuais persistam até o julgamento definitivo da ação, requer a Vossa Excelência os seguintes pedidos de no micro sistema de proteção coletiva (art. 21 da Lei nº 7.347/85 e 90 da Lei nº 8.078/90);

2- o recebimento da peça inicial e a procedência da ação para reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa do demandado Jerônimo Samita Maia Neto, prevista no art. 10, caput, e inciso IX, c/c art. 12, II da Lei de Improbidade Administrativa, a fim de que ele seja condenado ao ressarcimento integral do débito;

3- a suspensão dos seus direitos políticos de 05 (cinco) a 08 (oito) anos;

4- o pagamento de multa civil de até 02 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar do com o Poder Público, receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos:

5- a condenação do prefeito de todos os prejuízos causados com as publicidades promocionais, compreendendo as já realizadas desde 2001, as atuais e as que deverão ser aplicadas, caso não acatada a medida liminar supracitada, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.429/1992 e do Código Civil, atualizados por correção monetária e juros de mora calculados na forma da lei.

6- a citação do requerido para, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia;

7- a comunicação pessoal dos atos processuais, nos termos do art. 236, parágrafo 2º, do CPC, e do art.. 41, IV, da Lei nº 8.625/93;

8- a procedência dos pedidos para tornar definitiva a decisão liminar, impondo-se ao prefeito, em definitivo, a obrigação de não fazer consistente na abstenção de efetivar a pintura de meios-fios de ruas, avenidas e logradouros da cidade em cores diversas daquelas normatizadas pelo órgão nacional de trânsito, bem como na obrigação de fazer, consistente na adequação da pintura desses locais às normas do Manual Brasileiro de Sinalização Horizontal de Trânsito aprovado pela Resolução do CONTRAN nº 236/2007;

9- a isenção de custas e demais benefícios da Ação Civil Pública.

10- a condenação do Réu no pagamento de custas.

11- a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, em especial a oitiva de testemunhas, perícia, inspeção judicial e juntada de novos documentos;

12- Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para efeitos fiscais.

Alto Araguaia/MT, 10/02/2013.

(Ministério Público)